



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**  
**ARTIGO CIENTÍFICO**

**O CRIME DE FEMINICÍDIO E SUAS EVIDÊNCIAS NO ESTADO DE SERGIPE E  
NO BRASIL**

Genison Pires Lima<sup>1</sup>

Orientador: Prof.º Renato Carlos Cruz Meneses<sup>2</sup>

Itabaiana

2019

**GENISON PIRES LIMA**

**O CRIME DE FEMINICÍDIO E SUAS EVIDÊNCIAS NO ESTADO DE SERGIPE E  
NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– Apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Prof.º - Renato Carlos Cruz Meneses**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador 2**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador 3**  
**Universidade Tiradentes**

# O CRIME DE FEMINICÍDIO E SUAS EVIDÊNCIAS NO ESTADO DE SERGIPE E NO BRASIL

Genison Pires Lima<sup>1</sup>

## RESUMO

O Presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo central o crime de feminicídio e suas evidências no estado de Sergipe e no Brasil, crime este que e a forma mais atroz de violência contra a mulher, para que seja possível a elaboração do presente trabalho será realizado análises acerca de dados e taxas de pesquisas sobre o feminicídio, pesquisas que foram realizadas desde o ano de 2015, após a implementação da Lei 13.104/2015, Lei que incluiu a qualificadora do feminicídio ao artigo 121 do Código Penal, artigo este que trata do crime de homicídio. Abordando a origem do feminicídio, a relação de dominação do homem sobre a mulher introduzida pelo patriarcalismo e o perfil dos agressores e das vítimas do crime de feminicídio. Trata-se de um estudo bibliográfico, documental, que visa esclarecer a importância do tema da violência contra a mulher e alertar a estas sobre os seus direitos. O trabalho ainda tem como objetivo analisar as principais formas e tipos de violência contra as mulheres e as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Identificar causas para coibir o avanço da violência contra as mulheres para que se possa combater essa anomalia que vem se alastrando por todo o Brasil.

**Palavras-chave:** Feminicídio; Lei do Feminicídio; Lei Maria da Penha e Violência de gênero.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: genisonpires@hotmail.com

## FEMINICIDE CRIME AND ITS EVIDENCE IN SERGIPE STATE AND BRAZIL

### ABSTRACT

The present course conclusion paper has as its central objective the crime of femicide and its evidence in the state of Sergipe and in Brazil, which is the most atrocious form of violence against women, so that the elaboration of this work will be possible. conducted analyzes on data and rates of research on femicide, surveys that were conducted since 2015, after the implementation of Law 13.104 / 2015, which included the qualifier of femicide to Article 121 of the Penal Code, which article deals with of the crime of murder. Addressing the origin of femicide, the relationship of domination of man over woman introduced by patriarchalism and the profile of the perpetrators and victims of the crime of femicide. This is a bibliographical, documentary study, which aims to clarify the importance of the theme of violence against women and warn them about their rights. The paper also aims to analyze the main forms and types of violence against women and the protective measures of the Maria da Penha Law. Identify causes to curb the spread of violence against women so that this anomaly that is spreading throughout Brazil can be tackled.

**Keywords:** Keywords: Femicide; Feminicide Law; Maria da Penha Law and Gender Violence.

### 1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo fazer um estudo a respeito do crime de feminicídio, estudo este tendo como base, pesquisas que trazem dados alarmantes sobre o grande número de casos de feminicídio, tanto no estado de Sergipe quanto no Brasil em geral, mesmo com a lei do feminicídio sendo recentemente implementada no ordenamento penal brasileiro.

Para desenvolver tal pesquisa, a metodologia utilizada foi a análise bibliográfica e documental, a respeito do crime de feminicídio, onde foram feitos a leitura de livros, artigos, relatórios e reportagens a respeito do crime de feminicídio.

A relevância deste tema “O CRIME DE FEMINICÍDIO E SUAS EVIDÊNCIAS NO ESTADO DE SERGIPE E NO BRASIL”, dar-se por conta do crescimento

significativo do número de vítimas de feminicídio, tanto no estado de Sergipe quanto no Brasil, sendo que mesmo com esse crescimento de casos, grande parte de mulheres que sofrem com esse tipo de crime, permanecem em silêncio com medo do agressor, e sequer os denunciam.

A problemática deste trabalho e a seguinte, visa analisar se a Lei 13.104/2015 alcançou os objetivos que a se propõe, como base no combate ao crime de feminicídio, as formas e tipos de violência contra a mulher, os aspectos conceituais e práticos, marcos normativos internacionais e nacionais e dados sobre a taxa de feminicídio no estado de Sergipe e no Brasil em geral.

O trabalho apresentado tem como objetivo geral, apresentar e analisar dados do crime de feminicídio depois da lei do feminicídio, que incluiu uma qualificadora no crime de homicídio, qualificadora esta que tem como objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para desenvolver o presente trabalho, no primeiro capítulo serão abordados a origem da palavra feminicídio e os aspectos conceituais e práticos sobre o feminicídio, as formas e tipos de violência contra a mulher e o perfil do agressor que pratica a violência doméstica.

No segundo capítulo abordará o feminicídio no ordenamento penal brasileiro, marcos normativos internacionais e nacionais sobre o feminicídio e dados de feminicídio no estado de Sergipe e no Brasil em geral.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será um capítulo analítico, onde será analisado e apresentado o objetivo central da pesquisa, que tem como tema principal a Lei do feminicídio, com base nos seus avanços e desafios na luta contra o crime de feminicídio.

## **2- A ORIGEM DA PALAVRA FEMINICÍDIO E SEUS ASPECTOS CONCEITUAIS E PRÁTICOS**

A palavra feminicídio vem do termo femicídio, que foi utilizado pela primeira vez pela socióloga sul-africana Diana Russell no Tribunal Internacional sobre crimes contra as mulheres, no ano de 1976 em Bruxelas, na Bélgica.

No ano de 1992, Diana Russell escreveu o livro “Femicídio: a Política de Matar Mulheres”, obra está que inspirou Marcela Lagarde, antropóloga mexicana a criar uma grande mobilização contra assassinatos de mulheres no México. Porém Marcela

Lagarde modificou o termo da palavra femicídio, pois segundo ela ao traduzir para o espanhol, a palavra perdia a força e propôs o uso da palavra “feminicídio”, que segundo ela, significa o “conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres”. O Brasil seguiu Marcela Lagarde e adotou essa versão do termo. Por aqui, a palavra apareceu pela primeira vez em âmbito legislativo nos resultados da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Violência contra a Mulher, de 2012. O relatório final da comissão propôs o projeto de lei 292/2013, do Senado Federal, que alterava o código penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher, ou seja, em razão do gênero. A lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificadora do crime de homicídio o feminicídio.

Tal Lei foi promulgada pela presidente Dilma Rousseff em 9 de março de 2015. Tornando o feminicídio em um homicídio qualificado e o colocou na lista de crimes hediondos, com penas mais altas. No homicídio simples, a pena varia entre 6 e 20 anos, já no feminicídio a pena varia de 12 a 30 anos.

A Lei do Feminicídio não enquadra qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. A Lei somente aplica-se nos seguintes casos, no primeiro a violência doméstica ou familiar, que é quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela. Esse tipo de feminicídio é o mais comum no Brasil, e o segundo é menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher, que é quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher.

Talvez por conta que a lei não enquadra qualquer crime contra a mulher como sendo um crime de feminicídio, muitas pessoas questionaram a real necessidade de sua implementação, já que ela é utilizada apenas em casos específicos de crimes contra as mulheres, quando realmente o crime é praticado pelo simples fato da vítima ser mulher, e não como as pessoas mais conservadoras imaginavam que a lei do feminicídio ia agir, que era em qualquer crime que a vítima fosse uma mulher.

### **3-VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: SUAS FORMAS E TIPOS**

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é uma forma de violência que persiste no tempo e se estende praticamente a todas as classes sociais, cultura e sociedade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade.

Para a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994), A violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta baseada especificamente no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Segundo Alcilei da Silva Ramos:

Violência contra a mulher é qualquer conduta, ação ou omissão, de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

Suas soluções, do mesmo modo, supõem complexidade e envolvem a participação de diversos atores sociais, incluindo, necessariamente, as instâncias de controle social informal que são muito mais incidentes e importantes do que as de controle formal (GOMES, 2004, p. 148).

Para que seja caracterizada a violência de gênero contra a mulher, é preciso que o crime seja praticado especificadamente pelo simples fato da vítima ser do sexo feminino, sem que tenha nenhum outro motivo que leve o agressor a realizar tal conduta contra a vítima.

Os casos de violência gênero, na forma de feminicídio, estão espalhados pela sociedade de forma geral, uma vez que podem acontecer em qualquer classe social, raça/etnia, pois o agressor não visa a distinção entre as pessoas.

Segundo Heleieth Iara Bongiovani Saffioti:

A violência de gênero é um conceito mais amplo que o de violência contra a mulher e abrange não apenas as mulheres, que no Brasil é constitutiva das relações de gênero. Violência de gênero, por sua vez, produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. Expressa uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo, para isso, usar a violência. (Saffioti, 1995, Pag.9.)

Já a violência doméstica e aquela que é praticada no ambiente familiar, podendo ser praticadas por pessoas com laços de sangue como, pais e filhos, ou

apenas unidas de forma civil, sendo marido e esposa, ou até mesmo que convivam no mesmo ambiente familiar.

Segundo Rogério Sanches Cunha:

A agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar. Violência no âmbito da família é aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). E agressão em qualquer relação íntima de afeto é aquela inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundadas em laços de amor, companheirismo, amizade. (Cunha, 2008, pag.119)

A violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e tem seu conceito definido no artigo 5º, incisos I, II e III da Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Para que possa ser melhor compreendida as formas de violência doméstica contra a mulher que são mencionadas no artigo 5º Lei 13.340/2006, e preciso observar o artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V da referida lei.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a

induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Quando essas manifestações violentas que estão impressas no artigo 7º da Lei 11.340/06 Lei Maria da Penha, são realizadas contra a mulher pelo simples motivo de ser mulher, aí estamos diante de uma violência de gênero, pois o intuito principal da violência praticada é o simples fato da vítima ser mulher.

#### **4- PERFIL DOS AGRESSORES E DAS VÍTIMAS EM CASOS DE FEMINICÍDIO**

Normalmente os agressores são pessoas normais, homens que tem entre 25 e 40 anos de idade, que tem seu convívio normal perante a sociedade, porém quando estão no ambiente familiar momento em que praticam as agressões geralmente eles estão alcoolizados, ou sobre o uso de qualquer droga, casos raros esses agressores estão sóbrios no momento que praticam as agressões.

A cultura do patriarcalismo, faz com que em muitos casos o homem pense que tem posse sobre a mulher, isso faz com que ele alguma maneira ache que a mulher seja submissa a ele, como se ele estivesse acima dela pelo simples fato de ser homem e ela ser mulher, e muitas das vezes isso é um fator primordial para a injusta agressão.

Segundo José Martins Barra da Costa:

Em geral, o homem violento apresenta algumas características comuns: “alcoolismo (álcool não só como circunstância, mas como hábito); desemprego (nível ocupacional reduzido); auto-estima baixa; experiência com maus-tratos (as estatísticas colocam este factor entre os 40% e os 50% em termos de relação com essa prática); depressão; progressão da violência (a agressividade vai aumentando gradualmente, ao ponto de a violência, ao atingir o limiar físico, se juntar à violência psicológica); e precocidade (surgem algumas reacções durante a juventude, como que predizendo o que vai suceder no futuro)”. (Costa, 2003, pág. 78)

Muitas vezes o homem sente-se culpado, prometendo à companheira melhorias em relação ao futuro. No entanto, “não consegue modificar-se e, em consequência, renova o sentimento de culpabilidade, bebe e passa a agredi-la”. (Costa, 2003, pág. 98).

“As crianças são também vítimas mesmo que não sejam diretamente objeto de agressões físicas: ao testemunharem a violência entre os pais, as crianças iniciam um processo de aprendizagem da violência como um modo de estar e de viver e, na idade adulta, poderão reproduzir o modelo, para além de que a violência lhes provoca sofrimento emocional e os correspondentes problemas”. (Machado e Gonçalves, 2003, pág. 203).

As vítimas do crime de feminicídio e de violências domésticas, são em sua maioria as mulheres e as crianças, que são o elemento mais frágil da relação, que podem ser facilmente intimidadas pelo homem, que em tese é o fator mais forte da relação familiar. Apesar de a maioria dos casos de agressões serem contra a mulher.

Geralmente o perfil de mulheres que sofrem com o crime de feminicídio, tem algumas características em comum, com relação a raça/cor 61% das vítimas são negras, 58% delas tem a faixa etária entre 20 e 39 anos de idade, com relação ao local onde acontece o feminicídio 65,6% desses casos acontecem na própria residência da vítima, e a maioria dos casos são praticados por companheiro ou ex-companheiro com um percentual de 88,8%, 70,7% dessas vítimas possuem apenas o ensino fundamental, a região do Nordeste é a que tem o maior número de casos de feminicídio, acompanhado pela região Norte e Centro-Oeste respectivamente.

Com relação aos dados, eles são dados do ano de 2017-2018 e foram colhidos com base no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que faz uma análise a partir de dados de registros policiais e das Secretárias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social.

## **5- LEI DO FEMINICÍDIO E LEI MARIA DA PENHA EM CORRELAÇÃO AO CRIME DE FEMINICÍDIO**

A Lei do Feminicídio ganhou muita força no âmbito social devido à Lei Maria da Penha, que, há 10 anos, trouxe diversas mudanças para a vida de mulheres que sempre viveram com medo e tinham receio de denunciar seu agressor. Atualmente, com as duas leis em vigor, violência e homicídios contra mulheres têm causado uma comoção social muito maior.

A lei Maria da Penha foi criada em 2006, com o intuito de impedir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, dar-se esse nome por conta do caso de nº 12.051/OEA de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu com

violência doméstica durante 23 anos, enquanto foi casada, sendo que seu marido tentou assassiná-la várias vezes.

Essa lei foi responsável por alterar o Código Penal, introduzindo o parágrafo 9º ao artigo 129, onde trata da violência doméstica, possibilitando que os agressores de mulheres possam ser presos em flagrante ou que tenham a prisão preventiva decretada, sendo ainda aumentado o tempo da pena, de um para três anos.

Sendo responsável também por medidas protetivas que estão ao longo do capítulo II, entre os artigos 18 e 24 da Lei 11.340/06.

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, são responsáveis por darem uma maior proteção as mulheres que sofrem violência doméstica ou por razão de gênero, porém grande parte dessas agressões são praticadas no ambiente familiar, sendo preciso que essas mulheres denunciem os agressores para que a justiça possa tomar as medidas cabíveis.

## **6- MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS**

Ao longo do tempo a de salientar a luta das mulheres para que tenham seus direitos e garantias reconhecidos, tanto no âmbito nacional como internacional, os movimentos feministas veem crescendo ano após ano, movimentos estes defendem a questão da igualdade de gênero e a violência contra a mulher.

A de se destacar alguns marcos normativos internacionais e nacionais importantes nessa luta árdua que enfrentam as mulheres. No contexto internacional temos a Carta das Nações Unidas em 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará em 1994. Já no contexto nacional o destaque maior fica para a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, a Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/15 – Lei do Feminicídio.

### **INTERNACIONAIS:**

Carta das Nações Unidas: foi elaborada em 26 de junho de 1945 logo após a segunda guerra mundial, considerada um marco normativo importante na defesa dos

direitos humanos, tendo como objetivo principal promover a solução de problemas sociais, políticos, econômicos e humanitários internacionais, criando um órgão que velasse pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais independentemente de sexo, cor ou credo. Assim como está disposto em seu preâmbulo:

#### NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla [...]

Declaração Universal dos Direitos Humanos: foi adotada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, onde foi estabelecido que os direitos humanos são universais, indivisíveis e inalienáveis. O princípio da igualdade se faz presente ao longo de seus artigos, sem que haja nenhuma distinção de sexo, como é possível observar nos exemplos a seguir:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2º 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. [...]

Art. 3º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará: é o mais importante acordo internacional sobre violência contra a mulher, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos, ela foi adotada em 9 de junho de 1994. É composta por cinco capítulos e 25 artigos, com isso há de se destacar alguns desses artigos.

Em seu artigo 1º, a convenção traz o conceito de violência contra a mulher:

Artigo 1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Já o artigo 2º, a convenção trata dos tipos e formas de violência contra a mulher:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Por fim, em seu artigo 7º, a convenção destaca os deveres do estado na forma de combate a violência contra a mulher:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância

- da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

## NACIONAIS:

Constituição da República Federativa do Brasil: é considerada um marco ímpar na defesa dos direitos e garantias fundamentais, sendo promulgada em 05 de outubro de 1988, estabelecendo em seu artigo 5º, I igualdade entre homens e mulheres.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha: foi criada pelo estado brasileiro em 7 de agosto de 2006, como uma forma de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, a referida lei foi criada perante compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro em tentar eliminar qualquer tipo de violência contra a mulher.

Entre os artigos mais importantes da Lei Maira da Penha, a de se destacar os artigos 22, 23 e 24, uma vez que eles tratam das medidas protetivas e suas modalidades. Essas medidas protetivas por se tratarem de medidas de caráter de urgência a vítima podem solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que deverá encaminhar de imediato o pedido ao juiz. Logo após ter ciência do fato a autoridade judicial deverá decidir o pedido (liminar) no prazo de 48 horas após o pedido da vítima ou do Ministério Público.

O artigo 22, dispõem sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, onde após ser constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que estão previstas nos incisos ao longo do presente artigo.

O artigo 23 e 24, dispõem sobre as medidas protetivas de urgência à ofendida sobre as seguintes formas:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Lei nº 13.104/15 – Lei do Femicídio: foi criada em 9 de março de 2015, por conta dos altos índices de violência que afeta as mulheres no âmbito doméstico e familiar, em razão de menosprezo ou discriminação a condição do gênero feminino, foi incluído a qualificadora do femicídio ao artigo 121 do Código Penal.

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No estado de Sergipe foi criado em 20 de dezembro de 2017 pelo Projeto de Lei nº 247 de autoria da deputada estadual Goretti Reis (PSD), que instituiu ao calendário estadual todo dia 29 de julho como o dia do combate ao crime de feminicídio, tal ato foi tomado por conta do elevado índice de feminicídio no estado de Sergipe.

## **7- DADOS DE CASOS DE FEMINICÍDIOS NO ESTADO DE SERGIPE E NO BRASIL EM GERAL**

O monitor da violência criado pelo site G1, faz parte de uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ele e faz um levantamento das mortes violentas praticadas nos estados brasileiros, esse levantamento e feito todos os anos, com referência ao crime de feminicídio esse levantamento começou a ser realizado a partir do ano de 2015 até o presente ano, por conta da lei 13.104/2015 que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, tipificando o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, além de incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos.

O monitor da violência faz parte de uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Alguns estados não disponibilizaram dados para a referida pesquisa, apenas no ano de 2018 todos os estados do Brasil disponibilizaram os dados, o estado de

Sergipe por exemplo, não disponibilizou dados sobre feminicídio nos anos de 2015 e 2016, por conta disso, não foi possível fazer uma análise sobre esses anos.

Sendo disponibilizados dados apenas nos anos de 2017 e 2018, sendo que segundo o governo de Sergipe os dados de 2017 sobre feminicídio são apenas da região metropolitana de Aracaju, onde fazem parte também os municípios de Nossa Senhora do Socorro, São Cristovão e Barra dos Coqueiros, com esses dados foi possível observa o crescimento do número do crime de feminicídio praticado no estado de Sergipe.

Sendo disponibilizados dados apenas nos anos de 2017 e 2018, segundo os dados de 2017, foram 9 casos de feminicídio em Sergipe<sup>1</sup>, com uma taxa de 0,8 com relação a 100 mil mulheres. Já no ano de 2018 foram 16 casos de feminicídio, com uma taxa de 1,4 com relação a 100 mil mulheres que moram no estado. Sendo possível notar um crescimento assustador no número de vítimas do crime de feminicídio.

No presente ano de 2019, segundo dados da reportagem realizada pelo portal de notícias infonet, foram notificados 10 casos de feminicídio entre o período de janeiro a julho, esses dados foram registrados pela Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACRIM).

Ao relacionar a taxa e os números de casos de feminicídio do estado de Sergipe com outros estados brasileiros e até mesmo com o Brasil em geral, e possível notar uma disparidade.

No ano de 2017 por exemplo, no estado de Sergipe foram registrados 9 casos de feminicídio com uma taxa de 0,8, os estados que tiveram os menores índices de feminicídio foram São Paulo com 120 casos e taxa de 0,5 e Ceará com 18 casos e taxa de 0,4, e os estados que tiveram os maiores índices foram o Acre com 13 casos e uma taxa de 3,0 e Espírito Santo com 42 casos e taxa de 2,1, já os números do Brasil no geral foram de 1.047 casos com uma taxa de 1,0. Desta forma e possível notar que apesar de Sergipe ter um número menor de mulheres, os índices são maiores que os

---

<sup>1</sup> VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>> Acessado em: 04 out. 2019.

estados de São Paulo e Ceará, são distantes dos estados do Acre e Espírito Santo, porém os números são próximos da taxa do Brasil, uma vez que, esses dados são feitos a cada 100 mil mulheres.

Já no ano de 2018, no estado de Sergipe foram registrados 18 casos de feminicídio com uma taxa de 1,4, os estados que tiveram os menores índices de feminicídio foram Amazonas com 4 casos e taxa de 0,2, e novamente os estados de São Paulo com 136 casos e taxa de 0,6 e Ceará com 26 casos e taxa de 0,6, e os estados que tiveram os maiores índices foram o Acre com 14 casos e uma taxa de 3,2 e o Mato Grosso com 38 casos e taxa de 2,2, já os números do Brasil no geral foram de 1.173 casos com uma taxa de 1,1. Sendo possível notar o grande crescimento do número de caso de feminicídio no estado de Sergipe, uma vez que os números de casos quase dobro em relação ao ano de 2017, vale destacar também que a taxa de feminicídio de Sergipe foi superior a taxa do Brasil no geral.

Com relação aos dados trazidos com base no monitor da violência, que é realizado ano a ano pelo site G1, e possível notar o crescimento do número de feminicídio, apesar de no Brasil ter a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que tem como objetivo proteger as mulheres.

O Brasil está entre os países mais violentos do mundo com relação ao número de pessoas mortas todos os anos, e claro que a respeito disso o número de casos de mulheres também seria alto.

Segundo o Mapa da Violência do ano de 2015, o Brasil ocupa a quinta posição dos países mais violento do mundo com uma taxa de 4,8, quando o assunto e mortes violentas contra mulheres, só ficando atrás de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

O número de mulheres mortas no Brasil em geral e um fator alarmante, tendo como base a pesquisa mais recente que foi realizada no ano de 2018, o número de homicídios dolosos contra mulheres em 2018 foi de 4.254, uma queda de 6,7% em relação ao ano de 2017, quando teve 4.558 casos de homicídios dolosos contra mulheres. Porém houve um aumento de 12% no número de feminicídios, ou seja, aumento de casos em que mulheres foram mortas em crimes de ódio motivados pela

condição de gênero, com base nessa pesquisa uma mulher é morta a cada duas horas no Brasil.

Em 2017 foram registrados 1.047 casos de feminicídio, já em 2018 foram registrados 1,173 casos, um aumento de 12% com relação ao ano de 2017. O estado responsável pela maior taxa de feminicídio e o estado do Acre com um percentual de 3,2 casos para cada 100 mil mulheres, já o estado com a menor taxa e o Amazonas, com a taxa de 0,2 casos para cada 100 mil mulheres.

Como pode ser observado na imagem, a menor taxa de feminicídio pertence ao estado do Amazonas, com uma taxa de 0,2 casos a cada 100 mil mulheres, e maior taxa de feminicídio registrada no ano de 2018 pertence ao estado do Acre, que tem uma taxa de 3,2 casos de feminicídio a cada 100 mil mulheres, e um número absurdo se levarmos em consideração aos números da taxa geral do Brasil.

Esses dados apresentados, é um estudo feito com relação aos dados disponibilizados pelo monitor da violência do site G1, são dados relacionados aos anos de 2017 e 2018.

## **8- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Perante o que foi o que exposto no presente trabalho de conclusão de curso, a violência imposta as mulheres na forma de violência doméstica e familiar, que é a porta de entrada para o crime de feminicídio, vem crescendo no Brasil, mesmo com a criação de leis como, Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que visam combater e proteger as mulheres desses agressores.

O feminicídio é a forma mais atroz quando se fala em violência contra a mulher, pois e nele que o agressor tenta de todas as formas tira a vida da vítima pela simples condição dela ser mulher, no Brasil esse combate ao feminicídio tem sido uma batalha difícil, uma vez que nem todas as vítimas denunciam os agressores, pois na maioria das vezes eles são seus companheiros ou ex-companheiros, e também por ser um crime que na maioria dos casos e praticado no âmbito familiar, longe dos olhares de outras pessoas que possam denunciar tal ato criminoso.

A Lei do Feminicídio entrou em vigor em março de 2015, com o intuito de minimizar a violência contra as mulheres, incluindo o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, e o colocando no rol dos crimes hediondos. A necessidade de

uma lei específica que trata somente de crimes praticados contra mulheres, se deu por conta do grande número de homicídio do sexo feminino nos últimos anos no Brasil.

Desta forma, ao tipificar o crime de feminicídio no código penal brasileiro, deu-se uma maior forma de proteção a mulher, e também foi uma forma de reconhecer que a violência de gênero e uma realidade emergencial na cultura brasileira, onde o homem tenta de todas as formas se impor sobre o sexo feminino com a cultura do patriarcalismo, onde os homens exercem opressão contra as mulheres em uma relação de domínio contra elas.

Com relação a proteção dos direitos e garantias fundamentais e a concretização dos direitos humanos, o Estado Democrático de Direito não pode se omitir e fechar os olhos para tal situação, não podendo tolerar qualquer forma de opressão praticada contra a mulher, pois eles são amparados de leis que visam combater e proteger as mulheres.

Um grande passo foi dado quando a lei do feminicídio foi sancionada, pois é uma importante ferramenta de proteção aos agressores de mulheres, porém apenas tal lei não foi possível para diminuir o número de casos de feminicídio no Brasil, mostrando que não basta apenas punir o agressor, e preciso intensificar à proteção das mulheres nesses casos e tentar mudar a cultura do agressor, pois é mudando a pensamento desses agressores e fazendo com que ele tenha um entendimento do ato criminoso que ele cometeu, que o número de feminicídio diminuirá.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro estabelecer direitos e garantias de proteção as mulheres, também é necessário a realização de políticas públicas de prevenção, reeducação e conscientização, pois somente as leis de combate a violência contra as mulheres não são suficientes para extinguir o crime de feminicídio. Uma vez que grande parte de vítimas do crime de feminicídio já contavam com medidas protetivas antes de serem mortas, essa situação retrata bem a ineficácia do sistema atual de proteção da mulher.

Num contexto geral, as mulheres não conseguem denunciar e nem tentar sair da situação de violência que vive no seu âmbito familiar, por desacreditarem e se sentirem desamparadas com as leis de proteção a mulher, embora sejam leis que tentam uma finalidade bem clara e objetiva no combate a crimes de violência contra a mulher, essas leis não conseguem reduzir o número de casos de violência doméstica e nem de feminicídio.

## REFERÊNCIAS

A violência doméstica: Perfil da vítima e do agressor. **Portal educação**, 2013. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/a-violencia-domestica-perfil-da-vitima-e-do-agressor/40171>> Acessado em: 20 out. 2019.

BRASIL, Agência. Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo. **Exame**, 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>> Acessado em: 20 set. 2019

BRASIL. **Lei nº11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acessado em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)> Acessado em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em: 18 de set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; VANZOLINI, Maria Patrícia. **Reforma Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELO, Juliana; VASCONCELOS, Aisla. Feminicídio em Sergipe: 10 casos notificados de janeiro a julho. **INFONET**, 2019. Disponível em: <<https://infonet.com.br/noticias/politica/femicidio-em-sergipe-10-casos-foram-notificados-de-janeiro-a-julho/>> Acessado em: 06 de out. 2019.

OLIVEIRA, Taynara Pires. **Feminicídio: Crime por omissão do estado**. 2016. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Relações Internacionais. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), Brasília, 2016.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: Uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. 2016. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito. Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

Sergipe apresenta maior crescimento da taxa de feminicídio por 100 mil mulheres, diz Anuário de Segurança Pública. **G1 Sergipe**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2019/09/10/sergipe-apresenta-maior-crescimento-da-taxa-de-feminicidio-por-100-mil-mulheres-diz-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>> Acessado em: 02 out. 2019.

SERGIPE. **Lei nº 8.375, de 20 de Dezembro de 2017**. Disponível em: <<https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2017/O83752017.pdf>> Acessado em: 20 out. 2019.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>> Acessado em: 04 out. 2019.